



BOAS PRÁTICAS DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA

- Norma -

Norma específica sobre indicação farmacêutica

CÓDIGO

OF.C-N005-00 | P 1 / 6

DATA EFETIVA

1 0 / 0 5 / 2 0 1 8

A. OBJETIVO

Definição dos princípios a ter em conta durante o processo de seleção de medicamentos ou produtos de saúde após avaliação farmacêutica do problema de saúde apresentado pelo utente.

B. ÂMBITO

Esta Norma aplica-se a todas as Farmácias Comunitárias.




C. RESPONSABILIDADES

A responsabilidade de aplicação da Norma é da Direção Técnica da Farmácia Comunitária e dos Farmacêuticos Comunitários que aí exercem.

D. ENQUADRAMENTO

A indicação farmacêutica é o ato profissional pelo qual o farmacêutico se responsabiliza pela seleção de um medicamento não sujeito a receita médica (MNSRM), ou de um produto de saúde, e/ou indicação de medidas não farmacológicas, com o objetivo de tratar um problema de saúde considerado como uma afeção menor, entendido como problema de saúde de carácter não grave, autolimitado, de curta duração, que não apresente relação com manifestações clínicas de outros problemas de saúde do utente, após avaliação clínica pelo farmacêutico.

Além dos MNSRM, o farmacêutico dispõe ainda, no arsenal terapêutico, de medicamentos não sujeitos a receita médica de dispensa exclusiva em farmácia (MNSRM-EF), para indicações terapêuticas determinadas, sujeitas a protocolos de dispensa definidos pelo INFARMED.

ELABORAÇÃO		VERIFICAÇÃO		APROVAÇÃO	
Nome : Henrique Santos		Nome : Ema Paulino		Nome : Ana Paula Martins	
Função : Membro do CNQ		Função : Presidente da SRSRA		Função : Bastonária OF	
Data 20/01/2016		Data 10/04/2018		Data 10/05/2018	



BOAS PRÁTICAS DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA

- Norma -

Norma específica sobre indicação farmacêutica

CÓDIGO

OF.C-N005-00 | P 2 / 6

DATA EFETIVA

1 0 / 0 5 / 2 0 1 8

E. DESCRIÇÃO

E.1. APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA PELO UTENTE

E.1.a. O utente poderá apresentar-se na farmácia à procura do auxílio farmacêutico:

- E.1.a.i. Procurando aconselhamento acerca de sintomas;
- E.1.a.ii. Solicitando um medicamento específico;
- E.1.a.iii. Procurando conselhos sobre saúde em geral.

E.1.b. O farmacêutico deverá focar-se, em qualquer um dos casos, na resolução do problema relatado pelo utente, interagindo com o mesmo de forma a garantir que a solução apresentada é aquela que melhor responde às necessidades.

E.2. ENTREVISTA AO UTENTE

E.2.a. No ato de indicação farmacêutica é importante que o farmacêutico estabeleça uma adequada comunicação com o utente para que possa recolher informação sobre:

- E.2.a.i. Queixa, sintoma ou motivo de consulta ao farmacêutico;
- E.2.a.ii. Episódios semelhantes no passado e tratamentos respetivos;
- E.2.a.iii. Duração do problema de saúde, queixas ou sintomas;
- E.2.a.iv. Existência de outros sinais ou sintomas associados ao problema de saúde que motivou a consulta do utente ao farmacêutico;
- E.2.a.v. Outros problemas de saúde manifestados pelo utente;
- E.2.a.vi. Medicamentos que o utente toma;
- E.2.a.vii. Preferências de tratamento ou de terapêutica;
- E.2.a.viii. Expectativas face ao tratamento ou terapêutica.

E.3. INTERVENÇÃO FARMACÊUTICA

E.3.a. Após identificar o motivo de consulta e de obtenção de toda a informação relevante sobre o utente, o farmacêutico poderá:

- E.3.a.i. Indicar um medicamento ou produto de saúde para tratar as queixas e/ou os sintomas apresentados;



BOAS PRÁTICAS DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA

- Norma -

Norma específica sobre indicação farmacêutica

CÓDIGO

OF.C-N005-00 | P 3 / 6

DATA EFETIVA

1 0 / 0 5 / 2 0 1 8

- E.3.a.ii. Disponibilizar ao utente serviços farmacêuticos – como acompanhamento farmacoterapêutico ou educação para a saúde – ou outros serviços de saúde e promoção do bem-estar disponíveis;
- E.3.a.iii. Aconselhar e referenciar o utente ao médico ou a outro profissional de saúde especializado.

E.3.b. Seleção da terapêutica medicamentosa

- E.3.b.i. A seleção de um medicamento ou produto de saúde requer que o farmacêutico possua formação atualizada sobre indicação farmacêutica em afeções menores;
- E.3.b.ii. A seleção dependerá da situação fisiológica ou fisiopatológica do utente, tendo em conta também alergias medicamentosas, problemas de saúde já diagnosticados e medicamentos que o utente esteja a tomar ou já tenha tomado anteriormente;
- E.3.b.iii. Na indicação de um MNSRM ou MNSRM-EF, o farmacêutico deverá ter em conta a seleção do princípio ativo, a dose, a forma farmacêutica, a frequência de administração e a duração do tratamento;
- E.3.b.iv. A escolha da terapêutica e indicação farmacêutica deve ter em conta a eficácia e segurança dos medicamentos;
- E.3.b.v. A escolha da terapêutica e indicação farmacêutica devem reger-se pelo recurso a:
- Normas de boas práticas sobre indicação farmacêutica;
 - No caso de MNSRM-EF, os Protocolos de Dispensa publicados pelo INFARMED;
 - Outros protocolos de indicação farmacêutica;
 - Diretrizes de orientação clínicas e farmacoterapêuticas;
- E.3.b.vi. As medidas não farmacológicas, por si só ou acompanhando um tratamento farmacológico, são fundamentais para ajudar a resolver a maioria das afeções menores;



BOAS PRÁTICAS DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA

- Norma -

Norma específica sobre indicação farmacêutica

CÓDIGO

OF.C-N005-00 | P 4 / 6

DATA EFETIVA

1 0 / 0 5 / 2 0 1 8

E.3.b.vii. O incentivo à mudança e ao reforço de estilos de vida saudáveis, bem como o acesso à informação para a saúde, permitem ao utente melhorar a gestão da afeção menor e garantir maior autonomia na gestão da sua terapêutica.

E.3.c. Disponibilização de serviços farmacêuticos e outros serviços de saúde e promoção do bem-estar

E.3.c.i. O farmacêutico deverá saber avaliar se a melhor opção para resolver o problema de saúde do utente é a indicação farmacêutica ou se será mais adequado a disponibilização de outro serviço farmacêutico ou outro serviço de saúde e de promoção do bem-estar existente.

E.3.d. Referenciação ao médico ou a outro profissional de saúde

Esta atividade permite que o farmacêutico colabore com o médico e outros profissionais de saúde, reforçando a sua intervenção em prol da saúde do utente, potenciando a comunicação e a partilha de informação em benefício da melhoria da saúde pública.

- E.3.d.i. Nas situações em que o farmacêutico considere não se tratarem de afeções menores ou suspeite da necessidade de diagnóstico médico, o utente deverá ser referenciado aos serviços de saúde adequados;
- E.3.d.ii. Nos casos de referenciação, o farmacêutico deve elaborar um relatório que faculte ao profissional de saúde de destino, contendo a informação que possui sobre o utente e o motivo pelo qual solicita a sua avaliação;
- E.3.d.iii. O farmacêutico deve registar a sua intervenção e guardar a informação do relatório de referenciação, nomeadamente através de sistemas de informação, que permitam a sua avaliação;
- E.3.d.iv. Deverão ser definidos critérios de referenciação que sustentem e reforcem a articulação entre a farmácia e os cuidados de saúde primários e/ou hospitalares.



BOAS PRÁTICAS DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA

- Norma -

Norma específica sobre indicação farmacêutica

CÓDIGO

OF.C-N005-00 | P 5 / 6

DATA EFETIVA

1 0 / 0 5 / 2 0 1 8

E.4. AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS CLÍNICOS

A avaliação do serviço de indicação farmacêutica e o conhecimento dos resultados favorecem a melhoria do processo.

- E.4.a.** O processo de indicação farmacêutica deve ser registado e documentado recorrendo sempre que possível a recursos informáticos;
- E.4.b.** Para que se possa proceder à avaliação, o farmacêutico deverá seguir uma metodologia para recolha de dados, avaliação da situação, definição da intervenção e registo de informação, através de um modelo de registo da intervenção, preferencialmente em suporte informático, no qual deverá assinalar a informação referente ao motivo de consulta, intervenção farmacêutica e o seu resultado;
- E.4.c.** Deve realizar-se o registo documentado de todas as outras atividades realizadas, incluindo relatórios de referenciação e informação facultada ao utente.



F. REFERÊNCIAS

- Blenkinsopp A, Paxton P., Blenkinsopp J. Symptoms in the Pharmacy: A Guide to the Management of Common Illness, Seventh Edition. Blackwell Science Ltd; 2014.
- Addison B, et al. Minor Illness or Major Disease, Fifth Edition. Pharmaceutical Press (PhP) London. 2015.
- Annex 8: Joint FIP/WHO guidelines on good pharmacy practice: standards for quality of pharmacy services. WHO technical report series, No. 961, 45th report of the WHO Expert Committee on specifications for pharmaceutical preparations. WHO 2011.
- Decreto-Lei n.º 128/2013, de 5 de setembro, que procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos medicamentos de uso humano, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2013, de 14 de fevereiro, transpondo as Diretivas 2009/35/CE, de 23 de abril d, 2011/62/UE, de 8 de junho, e 2012/26/UE, de 25 de outubro.
- Deliberação n.º 24/CD/2014 do Conselho Diretivo do INFARMED, de 26 de Fevereiro, que aprova o regulamento dos medicamentos não sujeitos a receita médica de dispensa exclusiva em farmácia.
- Deliberação n.º 01/CD/2015 do Conselho Diretivo do INFARMED, de 8 de Janeiro, que atualiza o anexo do regulamento dos medicamentos não sujeitos a receita médica de dispensa exclusiva em farmácia.
- Deliberação n.º 25/CD/2015 do Conselho Diretivo do INFARMED, de 18 de Fevereiro, que atualiza o anexo do regulamento dos medicamentos não sujeitos a receita médica de dispensa exclusiva em farmácia.